



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 20 DE JUNHO DE 2006

Altera a Resolução CSMPF nº 3, de 06 de setembro de 1993, que dispõe sobre critérios de merecimento para promoção na carreira, dando nova redação aos arts. 1º e 2º, incisos I e II, e acrescenta o parágrafo único ao art. 7º, para ajustar o sistema de votação às normas postas na Resolução nº 02, do CNMP, em observância ao disposto no § 4º do art. 129 da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 57, inciso I, alínea "e" combinado com o art. 200, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - As promoções por merecimento de membros do Ministério Público Federal serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º - Na aferição do merecimento, o Conselho Superior observará:

I - a eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções;

- II - a permanência na sede de seu ofício e a assiduidade;
- III - o exercício funcional em ofício de difícil provimento em virtude de circunstâncias adversas;
- IV - frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Corregedor-Geral fará presentes à sessão do Conselho Superior os assentamentos funcionais juntamente com a informação atualizada de produtividade dos Membros do Ministério Público Federal que possam ser votados para compor a lista tríplice.

Art. 3º - À promoção por merecimento só poderão concorrer os Membros do Ministério Público Federal com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade. (§ 1º, art. 200 da LC nº 75/93).

Art. 4º - Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão. (§ 2º, art. 200 da LC nº 75/93).

Art. 5º - Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior. (§ 3º do art. 200 da LC nº 75/93).

Art. 6º - Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público Federal afastado da carreira, para: (art. 201, I e II da LC nº 75/93):

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 7º - Considerar-se-ão eleitos para integrar a lista de promoção por merecimento os membros do Ministério Público Federal que obtiverem maioria absoluta dos votos dos Conselheiros.

Parágrafo único - Se, após três escrutínios, considerados em cada um deles os três mais votados no anterior, não resultar completa a lista, esta será composta pelos mais votados no último escrutínio, observada em caso de empate, a antigüidade na categoria e, depois, na carreira.

Art. 8º - A lista será organizada em ordem de votação dela constando o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Presidente

ROBERTO GURGEL

DELZA CURVELLO

ELA WIECKO

HELENITA ACIOLI

MOACIR MORAIS FILHO

MARIA ELIANE

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

DEBORAH DUPRAT